



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1153 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior



CD/23529.17158-00

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº1153/2022, de 29 de dezembro de 2022, no Art. 3º, que altera o Art. 13, da Lei nº11.442/2007, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 3º

Art. 13.....

.....

§ 10º O proprietário da mercadoria, contratante do frete, independentemente da contratação pelo transportador dos seguros que cobrem suas responsabilidades prescritos nos incisos I e II, poderá a seu critério contratar o seguro facultativo de transporte nacional para cobertura das perdas e danos dos bens e mercadorias de sua propriedade.”.....(NR)



* CD 23529 1715800 *





JUSTIFICATIVAS

A presente emenda tem como objetivo reafirmar a possibilidade do proprietário da mercadoria, contratante do frete, independente da contratação dos seguros prescritos nos incisos I a III pelo transportador, contratar a seu critério contratar o seguro facultativo de transporte nacional para cobertura dos bens e mercadorias de sua propriedade.

Inicialmente, devemos esclarecer que as características do seguro do transportador e do proprietário da carga são totalmente diferentes. O transportador ao contratar o seguro visa cobrir sua responsabilidade a qual é uma das mais gravosas dentro das relações comerciais, pois se traduz em culpa presumida e responsabilidade objetiva nos termos da Lei nº 11.442, de 2007, e também em decorrência da tradição histórica e jurisprudência ligadas ao transporte rodoviário de cargas. Devemos ressaltar que o próprio Decreto-lei nº 73, de 1966, em seu artigo 20 e no Decreto nº 61867, de 1967, em seu artigo 10, já tratava do seguro obrigatório, hoje conhecido com Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Cargas - RCTR-C -, objeto do inciso I do artigo 3º desta Medida Provisória que altera o artigo 13 da Lei nº 11.442, de 2007. Já o seguro do proprietário da mercadoria, contratante do frete, e também conhecido como embarcador, diz respeito a proteção do próprio bem, ou seja, a proteção da coisa.

Na nossa vida comum temos essa experiência quando realizamos o seguro do nosso automóvel, pois contratamos o seguro do veículo e somos indenizados pelas perdas e danos sofridos pelo mesmo (proteção da coisa). E



CD/23529.17158-00



* C D 2 3 5 2 9 1 7 1 5 8 0 0 *



também contratamos o seguro de responsabilidade civil contra terceiros que envolve entre outras coberturas o dano que causarmos a outro motorista, *v.g.*, danos a seu veículo. Nesse caso, o terceiro prejudicado tendo também seguro de automóvel recebera a indenização de sua seguradora e essa irá se ressarcir do causador do dano que poderá indicar sua seguradora onde possui apólice de responsabilidade civil. Essa situação é cotidiana para milhões de brasileiros.

Para o transportador rodoviário de cargas é a mesma situação, ele contrata um seguro de responsabilidade protegendo-se contra eventuais ações que o dono da mercadoria ou sua seguradora pode intentar contra ele.

Já o dono da mercadoria por justo motivo também pode contratar um seguro facultativo de transporte nacional, que visa como no seguro de veículo acima exemplificado, proteger o seu próprio bem.

Devemos deixar claro que diferentemente do seguro de RCTR-C, o seguro de transporte nacional, conhecido como TN, não é obrigatório, mas sim facultativo. Esta afirmação decorre de que o seguro de bens pertencentes a pessoa jurídica mencionado no artigo 20 do Decreto-lei 73, de 1966, foi regulamentado pelo artigo 12 do Decreto 61867, de 1967, onde a cobertura é exclusivamente de caso fortuito ou de força maior.

Ora, o seguro de transporte nacional tem várias modalidades de cobertura, chegando às raias de ser chamado “todos os riscos” (*all risks*), assim não se trata do seguro obrigatório mencionado na legislação supracitada.

Outro exemplo claro para dirimir qualquer dúvida quanto a não obrigatoriedade o transporte nacional temos que o artigo 38 do Decreto 61867,



CD/23529.17158-00



* C D 2 3 5 2 9 1 7 1 5 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

67, diz que as condições dos seguros obrigatórios devem emanar do Conselho Nacional dos Seguros Privados, como de fato ocorreu com o RCTR-C, cujas condições estão descritas na Resolução CNSP n° 219, de 2010, enquanto que as condições do transporte nacional estão descritas numa mera Circular SUSEP n° 354, de 2007.

Sala das Comissões, de de 2021.

Cezinha de Madureira
Deputado Federal
PSD/SP



CD/23529.17158-00



* C D 2 3 5 2 9 1 7 1 5 8 0 0 *

